

A. I. N.º - 020176.0607/07-0
AUTUADO - J M SANTANA COSTA
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT- DAT SUL
INTERNET - 30/11/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0387-03/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração (modelo 04), lavrado em 15/06/2007, exige multa no valor de R\$460,00, pela falta de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. Consta na descrição dos fatos que: “Constatamos que a empresa mantém em funcionamento o estabelecimento à rua do oeste, 1.123, gusmão, esquina com a Av. D. Pedro II, 1.127, em Eunápolis-Ba, sem inscrição estadual, ou autorização prévia da SEFAZ”.

O autuado apresenta defesa tempestivamente (fl. 08), dizendo que houve equívoco cometido pela fiscalização, em face de o artigo 195 do CTN, prelecionar a autorização para os fiscais examinarem mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis do contribuinte, com o objetivo de verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e conferir ou calcular o montante do tributo devido, bem como o contribuinte deve manter a guarda dos livros obrigatórios e dos documentos que lastreiam os respectivos lançamentos. Acrescenta que a impugnação tem o objetivo de comunicar à Secretaria da Fazenda que o autuado não possui filial como mencionado no Auto de Infração, por conseguinte, não há fato gerador. Pede a anulação do presente processo.

À folha 11, o autuado peticiona requerimento ao CONSEF, desistindo da lide, e procedendo ao pagamento do Auto de Infração, acostando aos autos cópia de DAE (Documento de Arrecadação Estadual) à folha 12, no valor de R\$473,66.

Consta à folha 16, extrato do Sistema SIGAT, da SEFAZ-BA, acusando o pagamento no valor principal de R\$460,00.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em conseqüência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n° 020176.0607/07-0, lavrado contra **J M**

SANTANA COSTA, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA